



# Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

**APROVADO**

Em 16 / 12 / 2024

Presidente

**PROJETO DE LEI 038/2024**

**Dispõe sobre a criação do Centro Histórico do Município de São José do Calçado e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São José do Calçado decreta:

Art. 1º Fica instituído o Centro Histórico de São José do Calçado, abrangendo a Praça Pedro Vieira e o seu entorno, a Igreja Matriz São José e o seu entorno, a Academia de Letras de São José do Calçado e o seu entorno, o Grupo Escolar Manoel Franco e o seu entorno e a Escola Estadual Mercês Garcia Vieira e o seu entorno, considerados bens de relevante valor histórico, cultural e arquitetônico para o município.

Art. 2º As áreas compreendidas no Centro Histórico passam a ser protegidas por políticas públicas voltadas para:

I - A preservação e restauração de edificações e espaços públicos, respeitando suas características originais;

II - A promoção de ações de valorização cultural, incluindo eventos e atividades que fomentem a memória e a história local;

III - A regulamentação do uso do solo, visando garantir a harmonia arquitetônica e paisagística;

IV - O estímulo ao turismo cultural, promovendo o Centro Histórico como cartão-postal do município.

Art. 3º Fica proibida qualquer intervenção que comprometa a integridade histórica, arquitetônica ou paisagística do Centro Histórico, salvo mediante comprovada necessidade de alteração na estrutura, mediante consulta e autorização dos órgãos competentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, detalhando as medidas de preservação e promoção do Centro Histórico, bem como as fontes de recursos para sua manutenção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 27 de novembro de 2024.

  
WAGNER VIEIRA FRANÇA  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa reconhecer e valorizar o patrimônio histórico e cultural de São José do Calçado por meio da criação do Centro Histórico, abrangendo a Praça Pedro Vieira, a Igreja Matriz São José, academia de letras de São José do Calçado, o entorno do Grupo Escolar Manoel Franco e da Escola Estadual Mercês Garcia Vieira.

A Igreja Matriz São José foi uma das primeiras construções realizadas no município, é considerada um marco da fundação e desenvolvimento local, além de ser o principal cartão-postal da cidade, atraindo visitantes e representando um elo entre o passado e o presente.

Além disso, os demais espaços incluídos neste projeto possuem relevância cultural e comunitária, compondo um conjunto harmonioso e significativo para a identidade de São José do Calçado. Com esta iniciativa, busca-se preservar esses espaços, incentivar o turismo e promover o reconhecimento do município como um guardião de sua história.

Solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que será um importante passo para a valorização de nosso patrimônio e cultura.

  
WAGNER VIEIRA FRANÇA  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**CMSJC/ Of. 0382/2024**

**São José do Calçado-ES, 16 de dezembro de 2024.**

**A Sua Excelência o Senhor  
Antonio Coimbra de Almeida  
Prefeito São José do Calçado/ES**

**Assunto: Projeto de Lei nº 038/24**

Prefeitura Municipal de  
São José do Calçado  
Setor de Protocolo  
Nº 5332 Recebido  
em 17/12/2024  
Protocolista  
*[assinatura]*

**Excelentíssimo Prefeito,**

Passo as mãos de V. Ex<sup>a</sup>. o **Projeto de Lei nº 038/24**, que: “Dispõe sobre a criação do Centro Histórico do Município de São José do Calçado e dá outras providências”, de autoria do Vereador Wagner Vieira França, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Extraordinária realizada na presente data.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Roberto João Mozelli Calhau Vervloet  
Presidente da CMSJC**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

São José do Calçado -ES, em 06 de janeiro de 2025.

**OFÍCIO Nº. 08/2025/GP**

À sua Excelência a Senhora  
Vanderleia Maria Rosa Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado  
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro  
São José do Calçado -ES

**ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei nº. 038/2024.**

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei nº. 038/2024, Dispõe sobre a criação do Centro Histórico do Município de São José do Calçado e dá outras providências, nos termos doravante apresentados.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715** Assinado de forma digital por ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715  
Dados: 2025.01.06 16:08:34 -03'00'

**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**

Prefeito Municipal de São José do Calçado

**RECEBEMOS**  
06/01/25

Sra. C. de Abreu Castilho  
Secretária Geral  
Mat.: 0071-1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**  
Administração 2021/2024

---

**MENSAGEM DE VETO Nº 03/2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 038/2024, de autoria do Vereador Wagner Vieira França, que dispõe sobre a criação do *Centro Histórico do Município de São José do Calçado*, e dá outras providências, em razão de insanável inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consoante prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, que doravante se esclarecerá.

Decerto que a proposição legislativa em questão, ao disciplinar sobre matéria afeta à promoção e proteção dos bens atinentes ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município de São José do Calçado e ao criar despesas não previstas para a Administração Pública, acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo e contrariar as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Neste sentido, embora louvável, não há dúvidas de que a matéria veiculada na propositura em questão está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Poder Executivo, às quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal de 1988.

Induvidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, o planejamento, a organização e a direção dos mais diversos serviços públicos compete única e tão somente à Administração Pública. Desta feita, não pode o Parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

## Administração 2021/2024

---

legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito da conveniência e da oportunidade da implementação de um ou outro programa pelo Poder Executivo. Em outras palavras, não poderia o Legislativo, a pretexto de legislar, administrar. Tal expediente configuraria uma indevida intromissão em ato típico de gestão, protegida pela reserva da Administração, que, na percuciente lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como *“um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.).

Consigne-se que, na hipótese, a proposta legislativa ora vetada, impõe ao Poder Executivo a obrigação de implementar, proteger e restaurar edificações e espaços públicos, bem como promover ações de valorização cultural que valorizem a memória e história local, atribuindo ao Município de São José do Calçado uma série de responsabilidades eminentemente administrativas. Frise-se, ainda, que, a teor da proposta, a Administração Municipal deveria assegurar a regulamentação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando medidas de preservação e promoção e a fonte de recurso correspondente.

Impende registrar que a Constituição federal através do seu artigo 216, impõe ao Poder Público o encargo da promoção e da proteção do patrimônio cultural brasileiro, prevendo diversas formas de acautelamento e preservação, decorrendo o interesse público em preservá-lo e protegê-lo. A par disto, a Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, dispõe em seu artigo 73, inciso XXX, que a competência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal são de iniciativa do Prefeito Municipal, e não dos Vereadores, consoante *in verbis*:

“Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXX – adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;”  
Sic. (Destacamos).

Ao conferir estas novas atribuições, tarefas e responsabilidades ao Executivo Calçadense na proteção e guarda dos bens materiais e imateriais de cunho histórico, cultural e arquitetônico local, o Poder Legislativo se intrometeu em matéria que lhe é defesa,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

## Administração 2021/2024

buscando pautar as ações programáticas do Poder Público, num exercício desbordante de seu poder de iniciativa parlamentar, isto é, fora da moldura constitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“A Prefeitura não pode legislar, como a **Câmara não pode administrar**. (...) O Legislativo edita normas; o **Executivo pratica atos segundo as normas**. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Sic.<sup>1</sup>

Deste modo, quando, como na hipótese em tela, o Poder Legislativo pretende administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, resta violada a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Ante todo o exposto, configurados tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

Impende salientar, ainda, que a propositura em questão, para além do já exposto, padece de flagrante inconstitucionalidade material por implicar em aumento de despesas em matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, estabelecendo à Administração Pública ônus financeiro sem indicar previsão orçamentária predisposta nas leis fiscais para cobrir os gastos das obrigações impingidas.

---

1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

## Administração 2021/2024

---

Frise-se, ainda, que o projeto afronta o quanto disposto no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao criar despesa obrigatória à Administração sem trazer qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como forma de se assegurar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, dispõe o Texto Constitucional, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**” Sic. Grifos nossos

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de sustentabilidade financeira do Erário. Não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas *versus* despesas. É imperioso verificar se tais receitas são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas a médio e longo prazos. Trata-se de mecanismo para garantir a sustentabilidade financeira, proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Assim sendo, diante dos apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento **veto total** ao Projeto de Lei nº 038/2024, de autoria do Vereador Wagner Vieira França, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Calçado – ES, 06 de janeiro de 2024.

**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715**  
Assinado de forma digital por  
ANTONIO COIMBRA DE  
ALMEIDA:37973274715  
Dados: 2025.01.06 16:16:43 -03'00'  
**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**